

Lei nº 2.054, de
12/05/2011

PROJETO DE LEI Nº 30/2011

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
RECEBIDO EM 18/3/2011
SERVIDOR

Altera dispositivo e Anexo I da Lei nº 1.964, de 13 de agosto de 2007, com redação dada pela Lei nº 1.969, de 05 de outubro de 2007, e pela Lei nº 1.975, de 27 de março de 2008

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei altera o Anexo I da Lei nº 1.964, de 13 de agosto de 2007, com redação dada pela Lei nº 1.969, de 05 de outubro de 2007, e pela Lei nº 1.975, de 27 de março de 2008, que dispõe sobre a estrutura organizacional e administrativa da Câmara Municipal de Toledo.

Art. 2º. O Anexo I da Lei nº 1.964, de 13 de agosto de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL

GRUPOS OCUPACIONAIS	SÍMBOLO E DESCRIÇÃO DO CARGO	GRAU DE ESCOLARIDADE	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO	NÚMERO DE CARGOS
Cargos de provimento em comissão	CC-1 Diretor-Geral da Câmara Municipal	-	Período integral	R\$ 5.762,44	01
	CC-2 Assessor de Gabinete	-	Período integral	R\$ 2.497,48	02 em cada Gabinete de Vereador
	CC-2 Chefe de Gabinete da Presidência	-	Período integral	R\$ 2.497,48	01
	TOTAL DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO				24
Cargos de provimento efetivo	Agente de Informática	Ensino superior (formação em Informática)	Período integral	NS-IV	02
	Agente Legislativo	Ensino superior	Período integral	NS-IV	08
	Assessor de Comunicação	Ensino superior (formação em Jornalismo)	30 horas semanais	NS-IV	01
	Assessor Jurídico	Ensino superior (formação em Direito e inscrição na OAB)	20 horas semanais	NS-VI	02
	Contador	Ensino superior (formação em Contabilidade e inscrição no CRC)	Período integral	NS-VI	03
	Controlador Interno	Ensino superior (formação em Contabilidade e inscrição no CRC)	Período integral	NS-VI	01
	Copeiro	Ensino fundamental	Período integral	NFM-II	02
	Oficial Legislativo	Ensino superior	Período integral	NS-IV	02

01

Handwritten signatures and marks at the bottom of the page.

GRUPOS OCUPACIONAIS	SÍMBOLO E DESCRIÇÃO DO CARGO	GRAU DE ESCOLARIDADE	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO	NÚMERO DE CARGOS
	Recepcionista	Ensino médio	Período integral	NFM-III	01
	Técnico em Legislação	Ensino superior	Período integral	NS-IV	01
	Telefonista	Ensino médio	Período integral	NFM-III	02
	Zelador	Ensino fundamental	Período integral	NFM-II	03
TOTAL DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO					28
TOTAL DE CARGOS (CÂMARA MUNICIPAL COM 11 VEREADORES)					52

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 09 de março de 2011.



Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left, a signature in the center, a signature with a circle around it, a signature with a large 'B' next to it, and a signature with '22' next to it.

MEMÓRIAS E IMPACTOS FINANCEIROS

O presente anteprojeto de lei dispõe sobre o reenquadramento de cargos de carreira da Câmara Municipal de Toledo, compatibilizando os valores salariais com o grau de responsabilidade e complexidade dos cargos.

O impacto orçamentário e financeiro do anteprojeto de Lei ora proposto será suportado pelo orçamento próprio da Câmara Municipal de Toledo e importará em um acréscimo anual de R\$ 86.733,51 (oitenta e seis mil setecentos e trinta e três reais e cinquenta e um centavos), a partir do ano de 2011.

PROPOSTA DE ANTEPROJETO DE LEI	
FOLHA DE PAGAMENTO - VALORES ANUAIS	3.002.314,20
ACRÉSCIMO NO ANO DE 2011	73.720,23 *
% DESPESA COM PESSOAL sobre o Orçamento Fixado 2011	1,41%

* proporcionalidade relativa aos meses de março a dezembro de 2011, com 1/3 de férias.

A projeção do percentual de comprometimento da despesa de pessoal sobre a Receita Corrente Líquida para o exercício corrente, a ser apurado em atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, corresponde a:

	PROPOSTO
% DESPESA COM PESSOAL sobre a RCL – ANUAL	(1,86+0,044)= 1,904%*

* RCL – Projeção para 2011

Abaixo, portanto, dos limites definidos pela referida lei, que fixa o limite máximo para as despesas de pessoal (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) em 6,0% da RCL e o limite prudencial (§ único, art. 22 da LRF) em 5,7% RCL.

EVOLUÇÃO DA DESPESA PROPOSTA – PROJEÇÃO 2011 – 2013

Consoante os artigos 16 e 17, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, *in verbis*:

Art. 16 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

.....

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

.....

A despesa pretendida, considerados os dois próximos exercícios:

	PROPOSTO		
	2011	2012	2013
VALORES ANUAIS	3.002.314,20	3.002.314,20	3.002.314,20
ACRÉSCIMO NO ANO – ANTEPROJETO	73.720,23*	86.733,51	86.733,51



TOTAL ANUAL	3.076.034,43	3.089.047,71	3.089.047,71

* - somente os meses de março a dezembro

Em anexo, a Declaração do Ordenador da Despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (Lei), e compatibilidade com o Plano Plurianual 20XX – 20XX (Lei).







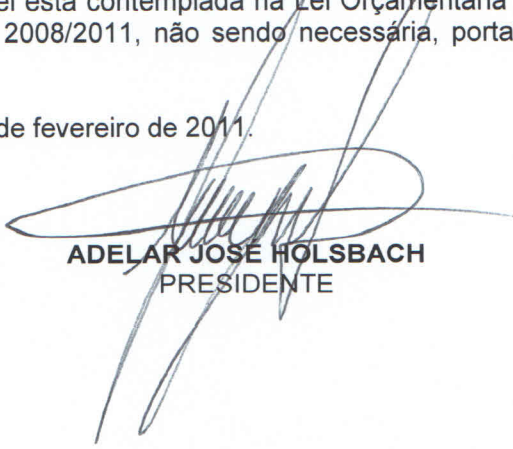




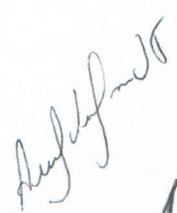
DECLARAÇÃO

Declaro, em atendimento às disposições da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (art. 17, § 1º e 2º), que a despesa resultante do presente anteprojeto de lei está contemplada na Lei Orçamentária do Exercício Financeiro de 2011 e no Plano Plurianual 2008/2011, não sendo necessária, portanto, a adoção de medidas compensatórias.

Toledo, 09 de fevereiro de 2011.



ADELAR JOSÉ HOLSBACH
PRESIDENTE



JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORES VEREADORES

A Constituição Federal determina que o concurso público é a regra para a admissão de pessoal pela administração pública, isto decorre, do respeito à *isonomia, representada pelo direito de concorrer em igualdade de condições às funções públicas; a preocupação com a eficiência da Administração Pública, especialmente com a perenidade e a profissionalização de seus quadros.*¹

Nesse sentido, consoante ensinamentos de Cármen Lúcia Antunes Rocha, *concurso público é o processo administrativo pelo qual se avalia o merecimento de candidatos à investidura em cargo ou emprego público, considerando-se as suas características e a qualidade das funções que lhes são inerentes. É pelo concurso público que se concretiza a igualdade de oportunidades administrativas e a impessoalidade na seleção do servidor, impedindo-se tanto a pessoalidade quanto a imoralidade administrativa.*²

Disto, extrai-se que o concurso público garante a igualdade entre todos os que se enquadram dentro das qualificações exigidas. No mais, o concurso assegura o respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consagrados *no caput* do art. 37 da Constituição Federal.³

Diante desta qualificação, necessária e exigida, para ingresso no serviço público, respeitando-se a natureza e a complexidade de cada cargo ou emprego, nos termos preceituados no art. 37, inc. II da Constituição Federal, é que deve haver compatível e justa remuneração com tais encargos.

Investido no cargo ou emprego público, o servidor ficará atrelado às suas específicas funções que, por sua vez, retratarão o grau de responsabilidade de cada servidor, o qual poderá o tornar, em alguns casos e sob determinadas condições, solidariamente responsável com o ente ou com o administrador público, gestor de recursos públicos.

Ainda, esta responsabilidade solidária onera não apenas o cargo ou vencimentos do servidor, mas também seu patrimônio particular, a depender do caso. Eventual culpa por ato administrativo praticado, pode o servidor ser exonerado e até sofrer sanções pecuniárias sobre seu patrimônio pessoal.

Portanto, ante tais condições fixa o art. 39 da Carta Magna, em seu § 1º, os padrões para fixação do vencimento do servidor, a saber:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

¹ Acórdão nº 107/09 – Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, publicado no AOTC nº 191, de 20/03/2009.

² ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais dos servidores públicos*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 201.

³ Art. 37 (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;*
- II - os requisitos para a investidura;*
- III - as peculiaridades dos cargos.*

No mesmo limiar é a Constituição do Estado do Paraná ao prever, em seu art. 33, os critérios para fixação dos vencimentos dos servidores públicos:

Art. 33. O Estado e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;*
- II - os requisitos para a investidura;*
- III - as peculiaridades dos cargos;*
- IV - sistema de méritos objetivamente apurados para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;*
- V - remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas e à capacitação profissional;*

Em respeito ao explanado, percebe-se que nesta Casa de Leis não estão sendo respeitados os critérios mínimos fixados pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual para a fixação da remuneração dos servidores de cargos técnicos. Cargos que, dado ao grau de complexidade e, em especial, à responsabilidade (inclusive solidária) inerente a cada um, não condizem com a remuneração hoje fixada.

Denota-se que, em dado momento, não haverá atrativo financeiro para que os servidores atuais permaneçam no serviço público desta Casa, como de fato, inclusive já ocorreu nesta Casa.

Frisa-se novamente que a remuneração do servidor deve ser proporcional ao seu grau de responsabilidade, além, por óbvio, da complexidade do cargo.

De tudo isto, cabe ainda ponderar que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, respondeu positivamente à consulta realizada por esta Casa, sob nº 140626/10, gerando o acórdão 291/2011 do Tribunal Pleno, o qual assinalou ser plenamente possível a reestruturação, levando-se em consideração a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade de cada cargo.

De tudo isto é que se propõe a alteração do Anexo I da Lei nº 1.964, de 13 de agosto de 2007, com redação dada pela Lei nº 1.969, de 05 de outubro de 2007, e pela Lei nº 1.975, de 27 de março de 2008, com o fito de reenquadrar os cargos de Assessor Jurídico, de Contador e de Controlador Interno na Tabela de Vencimentos.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 09 de março de 2011.

ADELARI HOLSBACH

ADEMAR DORFSCHMIDT

ADRIANO REMONTI



Eudes DALLAGNOL



EXPEDITO FERREIRA

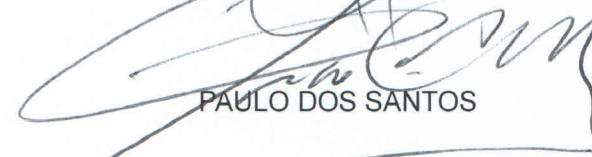


JOÃO MARTINS



LEOCLIDES BISOGNIN

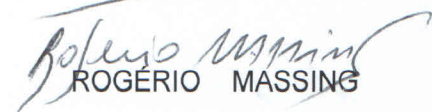
LUÍS FRITZEN



PAULO DOS SANTOS



RENATO REIMANN



ROGÉRIO MASSING

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR ADELAR HOLSBACH
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA CIDADE